



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE ADELINA DA SILVA DIOGO CONTRA "A CAPITAL" (Aprovada na reunião plenária de 12.MAR.97)

I - FACTOS

I.1 - Por carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 18 de Fevereiro de 1997, Adelina da Silva Diogo, sócia-gerente da Leitaria "A Camponesa", de Lisboa, representada por advogado, apresenta um recurso contra "A Capital", por este periódico não ter publicado a resposta que lhe enviara na sequência de um texto vindo a lume em 7 de Janeiro de 1997 com o título "Assaltos afligem a Rua dos Sapateiros", que considerou *"objectivamente prejudicial para o seu estabelecimento comercial"*.

I.2 - No mencionado texto de "A Capital", ao referir-se a série de assaltos sofridos pelos lojistas da Rua dos Sapateiros, *"onde os ladrões têm actuado impunemente e a um ritmo preocupante"*, diz-se que *"a maioria das vítimas desta onda criminosa aponta um dedo acusador para uma centenária leitaria da zona, que, segundo dizem, serve diariamente de 'acampamento' a vários bandos ligados ao tráfico de droga e à respectiva clientela"*.

Mais adiante refere-se que uma funcionária da Farmácia Barral, último estabelecimento a ser assaltado, declarou *"Isto aqui é uma desgraça, a culpa é daquela gente que está para ali o dia todo na leitaria"*, e outros funcionários de estabelecimentos comerciais da Rua dos Sapateiros ouvidos pelo jornal confirmaram a responsabilidade da *"frequência mais que duvidosa da Leitaria Camponesa"*.

I.3 - Pediu-se à directora do jornal, ao abrigo do nº 2 do artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para a análise do assunto. Respondeu, em 5 do corrente mês, através de advogada constituída, que a carta enviada ao jornal não tinha a assinatura reconhecida na qualidade de sócia-gerente da sociedade detentora da leitaria e foi remetida sem registo e aviso de recepção, pelo que não é obrigatoriamente publicável.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa nos termos das alíneas g) do artigo 3º e d) do nº 1, do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.2 - O direito de resposta ou rectificação é um direito fundamental com dignidade constitucional (artigo 37º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa - C.R.P.) que se encontra regulado pelo artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro). No que ao caso interessa, aí se estabelece que os periódicos são obrigados a inserir, dentro de dois números a partir do seu recebimento, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada pela publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama. O direito deverá ser exercido pela pessoa atingida pela ofensa ou seu representante legal no prazo de 30 dias, ter relação directa e útil com o texto a que pretende responder, não conter expressões desprimorosas e não envolver responsabilidade civil ou penal.

II.3 - Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do artigo 39º, nº 1, da C.R.P. e dos artigos 3º, alínea g), 4º, nº 1, alínea a), 5º, nº 1 e 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, assegurar o exercício do direito de resposta, elaborando sobre a matéria directrizes genéricas e recomendações e deliberando, com carácter vinculativo, sobre as queixas que lhe sejam apresentadas e os recursos sobre a recusa do seu exercício. Em Directiva de 14 de Junho de 1991, publicada no Diário da República II Série, de 6 de Julho de 1991, a AACS esclarecia que:

- o registo postal com aviso de recepção apenas é exigido "para fazer prova do seu recebimento e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida";

- a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial se a sua autenticidade não for contestada.

II.4 - O texto a que a queixosa se refere foi publicado em 7 de Janeiro de 1997 e a resposta, enviada a 13 do mesmo mês e ano, tem relação directa e útil com o texto da notícia, não contém expressões desprimorosas nem envolve responsabilidade civil ou penal e foi enviado dentro do prazo legal. Não o foi, contudo, em carta registada com aviso de recepção e a assinatura da queixosa não foi reconhecida na qualidade de sócia-gerente.

II.5 - Conforme refere a Directiva da AACS, o reconhecimento da assinatura e o registo da carta são dispensáveis se esta foi recebida e não houver fundadas dúvidas sobre a legitimidade do respondente. Trata-se apenas de requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que, se ela for efectivamente recebida e não for questionada a sua autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo. Mesmo em caso de dúvida sobre a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

identidade do respondente impõe-se a efectivação de diligências para efeito de suprimento da referida irregularidade (*vide* Vital Moreira - "O Direito de Resposta na Comunicação Social").

O jornal, optando por não dar qualquer resposta à queixosa, deixou-a na natural convicção de que a carta seria publicada. O que veio a não acontecer. Verificou-se, isso sim, que, com o fundamento de a carta não ter sido registada e a queixosa não ter reconhecido a sua assinatura na qualidade de sócia-gerente da Leitaria "A Camponesa", o jornal não a publicou, nem comunicou a recusa à respondente.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

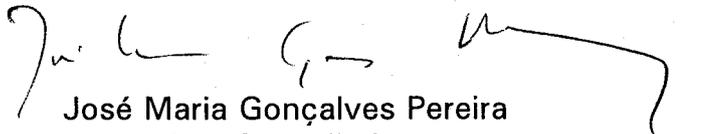
Apreciado um recurso de Adelina da Silva Diogo, sócia-gerente da Leitaria "A Camponesa", de Lisboa, contra "A Capital", por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 7 de Janeiro de 1997, sob o título "Assaltos afligem a Rua dos Sapateiros", que considerou objectivamente prejudicial para o seu estabelecimento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que não têm fundamento objectivo os motivos aduzidos junto da AACS pelo jornal para a recusa.

Assim, a Alta Autoridade recomenda a "A Capital" a publicação do texto que recebeu da recorrente num dos dois números seguintes à notificação desta deliberação, a qual tem carácter vinculativo nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, nº 1 do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 12 de Março de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM